

# IMPÔSTO DE CONSUMO — TRATADO INTERNACIONAL

— *O tratado revoga as leis que lhe são anteriores; não pode, entretanto, ser revogado pelas posteriores, se estas não o fizerem expressamente ou se não o denunciarem.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Rádio Internacional do Brasil

Apelação cível n.º 9.587 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9.587, em que são apelantes a União Federal e o Juízo (*ex-officio*) e apelada a Companhia Rádio Internacional do Brasil: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimeamente, negar provimento aos recursos de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei. — Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1951.

*Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada* —

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada*  
— O Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública proferiu a seguinte decisão :

“Vistos etc. :

A Companhia Rádio Internacional do Brasil, sociedade por ações, com sede nesta Capital, propôs a presente ação contra a União Federal, para obter a restituição da importância de Cr\$ .. 48.041,70, acrescida dos juros da mora e custas, proveniente do Impôsto de Consumo que lhe foi cobrado pela ré.

Alega a autora que importou dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, válvulas para aparelhos radioreceptores e radiotransmissores, a fim de serem empregadas nos próprios serviços públicos de radiocomunicações, do qual é concessionária e que explora nesta qualidade, conforme contratos e decretos que cita na inicial; — que conforme prova com guias juntas, importou dos Estados Unidos, para seu próprio uso, válvulas para radioreceptores e radiotransmissores, tendo, também, importado da Inglaterra para seu próprio uso as referidas mercadorias, havendo, ainda e sempre para seu próprio uso, importado daqueles países, outras peças para os referidos aparelhos e não classificados de acôrdo com a Tarifa Alfandegária, tendo a Alfândega desta Capital, exigido o pagamento do Imposto de Consumo, cujo recolhimento foi obrigada a autora a fazer, na importância total de Cr\$ 48.041,70, cobrança essa que carece de base legal; — que quando teve de efetuar o desembaraço das importações acima mencionadas, dirigiu uma petição ao Sr. Diretor da Alfândega do Rio de Janeiro, na qual concluiu que caso fôsse a petição indeferida, prontificava-se a pagar desde logo o Imposto de Consumo sôbre as mercadorias em questão, de acôrdo com o exigido, ressaltando, entretanto, o seu direito de reaver a importância em apreço pelos meios competentes. Na petição mencionada, pedia a autora que o Sr. Inspetor da Alfândega aplicasse ao caso o decreto n.º 542, de 24 de dezembro de 1935, que promulgou o Tratado de Comércio, firmado entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América, a fim de que o referido Imposto de Consumo fôsse cobrado de conformidade com o Regulamento vigente quando da promulgação do referido Tratado de Comércio, petição essa que foi indeferida pela autoridade fiscal competente, conforme se vê a fls. 5 da inicial.

Sustenta a autora, longamente, a inaplicabilidade no caso do decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, e que na melhor das hipóteses, a taxaço

que poderia incidir sôbre as mercadorias importadas pela autora para seu próprio uso, dos Estados Unidos e da Inglaterra e naqueles países fabricados, seria a do decreto n.º 22.262, de 28 de dezembro de 1932, mas nunca o do decreto-lei 7.404, de 22 de março de 1945. Pretende a autora que seja restituído o impôsto por ela pago e já referido porque carece de base legal a cobrança, pois tais mercadorias foram importadas pela autora para seu próprio uso e para a execução dos serviços públicos de que é concessionária.

Com a inicial foram juntos os documentos de fls. 17 a 29 e, citada a União Federal, contestou a ação, alegando, preliminarmente, não ter a autora provado o pagamento dos impostos devidos, correspondentes à localização e exploração dos serviços de rádio internacional. Quanto ao mérito, alega a União que a autora, em tempo próprio podia ter recorrido para o Conselho Superior de Tarifas, o qual, por certo, teria esclarecido que o acôrdo firmado em 1945 com os Estados Unidos da América do Norte, em 1935 já não mais prevalecia porque o decreto-lei 7.404, de 1945, nenhuma restrição fêz às mercadorias nêle compreendidas, o que demonstra que êle já não vigorava com relação ao direitos de importação e consumo: — que não há dispositivo algum diminuindo ou isentando impostos sôbre importação de válvulas dos Estados Unidos ou da Inglaterra, para favorecer o material importado e, se a autora, na realidade, estava certa do seu direito, não devia ter parado na primeira instância fiscal e, se na verdade êsse acôrdo internacional fôsse exceção ao decreto 7.404, de 1945, que obriga o pagamento de contribuição fiscal, naturalmente, a Administração pública seria a primeira a apoiar a pretensão da autora; — que no caso, há uma lei que obriga ao pagamento dos impostos aduaneiros de consumo e, enquanto essa lei não fôr revogada e o Tratado renovado, não resta a menor dúvida de que a autora como qualquer importadora de vál-

vulas para rádio terá de pagar o impôsto em vigor.

Por despacho a fls. 48, foi deferida a pericia requerida pela autora, tendo a mesma, por petição a fls. 49, pedido a juntada da prova do pagamento dos impostos exigidos pela ré na contestação preliminar.

Como consta a fls. 63 dos autos, foi procedido o exame deferido pelo juízo, juntando o Dr. Perito o seu laudo, como, se vê de fls. 67 a 69.

O despacho saneador foi proferido a fls. 70, declarando o processo em ordem sendo nêle designada a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou conforme consta a fls. 72. Designada audiência especial para leitura e publicação da sentença, foi o julgamento convertido em diligência, para que a autora esclarecesse se o Acôrdo Comercial provisório na inicial estava em vigor, juntando os têrmos do Acôrdo e prova de que foi ratificado pelo Govêrno Brasileiro, diligência que foi cumprida, apresentando a autora a certidão de fls. 76 a 80v., sôbre a qual foi, regularmente, ouvido o Dr. Procurador da República (fls. 81).

Isto pôsto :

Considerando que não tendo a autora provado a existência de ato expresso autorizando a isenção por ela pleiteada, procedeu de acôrdo com a lei a autoridade fiscal, negando as isenções pretendidas pela autora :

Considerando que não tendo a autora quanto a não aplicação ao caso em tela do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, à vista do disposto no decreto n.º 542, de 24 de dezembro de 1945, que promulgou o Tratado de Comércio, firmado entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, pelo qual o Impôsto de Consumo deveria ser cobrado conforme o Regulamento vigente quando da sua promulgação :

Considerando, outrossim, que o artigo VII do Tratado em causa, declara que nenhum dos signatários do mesmo pode elevar as "taxas, custas, exações ou encargos internos nacionais, ou federais

que sejam diferentes ou mais elevados do que os estabelecidos ou previstos, respectivamente, nas leis dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, em vigor no dia da assinatura do Tratado".

Considerando que consta da Tabela I, anexa ao Tratado, menção expressa a aparelhos receptores ou transmissores de radiotelegrafia e radiotelefonos, bem como a válvulas ou tubos para tais aparelhos, fazendo referência aos arts. 1.583 e 1.654 da Tarifa Alfandegária Brasileira (Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934).

Considerando que contestando a ação, pretende o Dr. Procurador não estar mais em vigor o Tratado promulgado em 1935 pelo decreto 542, porque o decreto-lei 7.404, de 1945, nenhuma restrição fêz às mercadorias compreendidas no Tratado em foco, o que não procede, pois, a simples promulgação de um decreto-lei sôbre o Impôsto do Consumo não é meio hábil para a denúncia de um Tratado ;

Considerando que, também, quanto às mercadorias importadas da Inglaterra, não se aplica o decreto-lei n.º 7.404, de 1945, porque conforme provou a autora, com a certidão junta a fls. 76 a 80v., entre o Brasil e a Inglaterra, existia um Acôrdo Comercial Provisório, firmado em 1936, o qual não foi denunciado por nenhum dos Governos signatários, applicando-se por êsse motivo a Tarifa Alfandegária em vigor na época do acôrdo ;

Considerando, assim, que tendo em vista o Tratado e o Acôrdo Comercial acima referidos, devia a autoridade fiscal ter deixado o Impôsto de Consumo, de acôrdo com o Regulamento em vigor à data em que firmados os compromissos assumidos pelo Brasil, para com as nações citadas na inicial ;

Considerando o mais que dos autos consta :

Julgo, em parte, procedente a presente ação, para determinar que seja o Impôsto de Consumo a que estão sujeitas as mercadorias importadas pela autora, calculado de acôrdo com o decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934,

restituindo a ré à autora, após a verificação do imposto realmente devido, a importância que houver recebido a maior, com os juros da mora. Custas em proporção. Recorro *ex-officio*. P. R.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946.  
— João Frederico Mourão Russel”.

O Dr. Procurador da República apelou. Houve, também, recurso *ex-officio*. Pretende o apelante que o material importado pela apelada está sujeito ao imposto da nova lei.

Sustenta : lê fls. 93.

Os autos desta apelação foram remetidos ao Tribunal Federal de Recursos, que entendeu ser competente este Superior Tribunal, nos termos do art. 101, inciso II, letra b, da Constituição (fls. 114).

O Dr. Procurador Geral da República opinou, após arrazoado devidamente o recurso :

“*Preliminarmente*, compete a êsse Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, a ação ajuizada (Constituição federal, art. 101, II, alínea b).

2. *De meritis*, pedimos a atenção do egrégio Tribunal para as razões de fls. 93 e 94, da apelante, pelo ilustre Dr. Procurador da República, esperando o provimento do recurso *ex-officio* e da apelação, a fim de, reformada a respeitável sentença recorrida, fls. 86 e 90, ser a ação julgada improcedente.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951.  
Oscar Corrêa Pina, — Procurador da República.

De acôrdo : P. de F. Travassos”.

E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — A competência dêste Supremo Tribunal para julgar a causa em aprêço está assegurada pelo art. 101, inciso II, letra b, da Constituição.

A controvérsia girou sôbre a prevalência de tratado da União com Estados estrangeiros.

Nego provimeno a apelação. A sentença bem apreciou a hipótese dos autos.

Realmente não podem ter aplicação à autora os dispositivos do decreto-lei n.º

7.404, de 1945, porque há um Tratado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte e Inglaterra, pelo qual o imposto de Consumo deveria ser cobrado de acôrdo como Regulamento vigente à época de sua promulgação.

Está expresso no art. 7.º do referido Tratado que os países signatários não podem elevar as taxas, custas, exações ou encargos internos nacionais, ou federais que sejam diferentes ou mais elevados do que os estabelecidos ou previstos, respectivamente, nas leis dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, em vigor no dia da assinatura do Tratado”.

Portanto, as leis, posteriores que alteram a vigorante naquela oportunidade ficam sem aplicação nos produtos importados nos países signatários dessa convenção.

Mostrou o Juiz e os autos confirmam que na Tabela I anexa àquele ato se faz menção expressa a aparelhos receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia e ainda a válvula ou tubo para tais aparelhos, com referência ao decreto n.º 24.342, de 1934, que regulava as Tarifas alfandegárias no dia em que o tratado foi assinado.

Já sustentei ao proferir voto nos embargos na apelação cível 9.583, de 22 de junho de 1950, que os tratados constituem leis especiais e por isso não ficam sujeitos às leis gerais de cada país, porque, em regra, visam justamente a exclusão dessas mesmas leis.

O saudoso Filadelfo Azevedo pronunciou-se brilhante e longamente sôbre o assunto fazendo ressaltar a fôrça de um tratado na legislação dos países que a êle se obrigaram.

São suas as seguintes palavras :

“Chegamos, assim, ao ponto nevrálgico da questão — a atuação do tratado como lei interna, no sistema de aplicação do direito no tempo, segundo o equilíbrio de normas, em regra afetadas as mais antigas pelas mais recentes. O Ministro Carlos Maximiliano chegou a considerar o ato internacional de aplicação genérica no espaço, alcançando até súditos de países a êle estranhos, quan-

do tivesse categoria de código, como conhecidos pelo nome de Bustamante (voto *in Direito*, vol. 8, pág. 329). Haveria talvez aí um exagero, interessando antes, examinar em suas devidas proporções o problema do tratado no tempo, sendo claro que êle em princípio, alterou as leis anteriores, afastando sua incidência, nos casos especialmente regulados. A dificuldade está, porém, no efeito inverso, último aspecto a que desejávamos atingir — O tratado é revogado por leis ordinárias posteriores, ao menos nas hipóteses em que o seria uma outra lei ?

A equiparação absoluta entre a lei e o tratado conduziria a resposta afirmativa, mas evidente o desacerto de solução tão simplista, ante o caráter convencional do tratado, qualquer que seja a categoria atribuída às regras de direito internacional.

“Na América, em geral, tem assim força vinculatória a regra de que um país não pode modificar o tratado, sem o acôrdo dos demais contratantes; proclama-o até o art. 10 da Convenção sobre Tratados, assinada na 6.<sup>a</sup> Conferência Americana de Havana, e entre nós promulgado pelo decreto 18.956, de 22 de outubro de 1929, embora não o havendo feito, até 1938, o Uruguai, também seu signatário. Esse era, aliás, o princípio já codificado por Eptácio Pessoa que estendia ainda a vinculação ao que, perante a equidade, os costumes e os princípios de direito internacional, pudesse ser considerado como tendo estado na intenção dos pactuantes (Código, art. 210), podendo apenas fazer denúncia, segundo o combinado ou de acôrdo com a cláusula *rebus sic stantibus* subentendida, aliás na ausência de prazo determinado. Clóvis Beviláqua também não se afastou desses princípios universais e eternos, acentuando quão fielmente devem ser executados os tratados, segundo a equidade, a boa fé, e o próprio sistema dos mesmos” (*Arquivo Judiciário*, vol. 69, pág. 20).

Sem dúvida que o tratado revoga as leis que lhe são anteriores, não pode ser revogado pelas leis posteriores, se estas não se referirem expressamente a essa revogação ou se não denunciarem o tratado.

A meu ver, por isso, uma simples lei que dispõe sobre imposto de consumo não tem força para alterar os termos de um tratado internacional.

Confirmo a sentença, negando provimento ao recurso.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Confirmo a sentença apelada (fls. 86) que julgou procedente, em parte, a ação, para determinar que a autora pague sobre as mercadorias importadas imposto calculado de acôrdo com o decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934, e que a ré devolva à autora a quantia recebida a mais, com os juros da mora e custas proporcionais.

Não se pode admitir a aplicação do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, porque as mercadorias estavam compreendidas no favor dispensado por acordos internacionais, em virtude do qual continuou vigente a tarifa estabelecida no decreto n.º 24.343.

A sentença ponderou que os acordos internacionais não se resolvem apenas pela simples promulgação de um decreto-lei. Deve-se observar, aliás, que o decreto-lei n.º 7.404, lei geral, não revogou o favor estipulado nos referidos atos internacionais.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Negaram provimento ao recurso oficial e à apelação da União Federal. A decisão se tomou por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.